



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.792 - RS  
(2012/0182020-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : EDDA NELLY PAIVA DELAMARE**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER**  
**MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INCORPORAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COGNIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RI/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão com o escopo de estabelecer a natureza remuneratória da parcela "auxílio cesta alimentação", paga por força de convenção coletiva de trabalho, com a consequente incorporação no benefício recebido da entidade de previdência complementar.

2. Os presentes Embargos de Divergência apontam dissídio na interpretação da natureza do auxílio-alimentação, de forma que a embargante quer fazer prevalecer que somente a parcela paga *in natura* tem caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição e, por conseguinte, do benefício previdenciário.

3. Com relação à discrepância fundamentada no acórdão paradigma proferido no RHC 21.446/MG, a jurisprudência do STJ assenta que não é passível de configuração de discordância, para fins de Embargos de Divergência, o cotejo com decisões proferidas em juízo de cognição ampla. Na mesma linha: AgRg nos EAREsp 12.743/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg nos EREsp 1.179.978/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2012).

4. O acórdão embargado, em consonância com o decidido sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1.023.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16.12.2011), define a natureza indenizatória do denominado "auxílio cesta alimentação" com fulcro em convenção coletiva de trabalho, à luz da Lei 6.321/1976, para determinar a vedação de cômputo da citada parcela em benefício concedido na esfera do regime de previdência privada, nos termos da Lei Complementar 108/2001.

5. Já os acórdãos paradigmas enfocam a natureza da verba auxílio-alimentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991 (natureza tributária).

6. Ademais, ainda que se constate a divergência quanto à conclusão acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação, não há semelhança demonstrada entre os acórdãos confrontados quanto aos pressupostos fáticos considerados por cada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um (adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a forma como foram pagos os auxílios, se o pagamento por vale refeição é *in natura* ou em dinheiro, falta de previsão na fonte de custeio, etc).

7. Cuida-se de regimes jurídicos diferentes que, dessa forma, não podem pressupor necessariamente soluções equânimes. Não houve, portanto, comprovação das circunstâncias que identificam ou assemelham, fática e juridicamente, os casos confrontados, o que denota que a parte embargante não cumpriu os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. No mesmo sentido e em hipótese semelhante: AgRg nos EAg 1.249.816/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 30.6.2011.

8. Indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de acordo com o art. 266, § 3º, do RI/STJ, mantido.

9. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de abril de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.792 - RS  
(2012/0182020-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **EDDA NELLY PAIVA DELAMARE**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO SOUZA CASSER**  
                  **MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADA** : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência (fls. 1.024-1.039/STJ).

A agravante reitera que está demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os julgamentos proferidos pela Primeira e Terceira Seções. Aduz que a parcela "auxílio cesta alimentação" tem natureza salarial quando paga em espécie e, por conseguinte, deve integrar o benefício recebido da entidade de previdência complementar. Assevera que somente o auxílio-alimentação pago *in natura* tem caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.136.792 - RS  
(2012/0182020-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.12.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, com relação à divergência embasada no acórdão paradigma proferido no RHC 21.446/MG, a jurisprudência do STJ estabelece que não é passível de configuração de divergência o cotejo com decisões proferidas em juízo de cognição ampla. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. AÇÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE.

Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de ação cautelar, já que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame da medida acautelatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 12.743/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 18/05/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte não admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desse recurso com o recurso especial possuem circunstâncias que descaracterizam o dissídio.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1187845/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1.6.2011; AgRg nos EREsp 793.405/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9.5.2011; AgRg nos EREsp 726.200/AP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4.8.2010; AgRg na Pet 5.543/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.9.2007; AgRg nos EREsp 693.716/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 1.08.2006.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1179978/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/04/2012).

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, conforme já assentado na decisão agravada:

O acórdão embargado define a natureza indenizatória do denominado "auxílio cesta alimentação" com base em convenção coletiva de trabalho para fins de cômputo em benefício concedido no âmbito de regime de previdência complementar privado.

Já os acórdãos paradigmas enfocam a natureza da verba auxílio-alimentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de regimes jurídicos diferentes que, dessa forma, não podem pressupor necessariamente soluções idênticas. É de fácil constatação que o argumento jurídico de que a convenção coletiva de trabalho atribui natureza indenizatória ao "auxílio cesta alimentação", assentado pelo acórdão embargado, não é debatido pelos acórdãos paradigmas.

Em semelhante hipótese (AgRg nos EAg 1422143/RJ, DJ 9.8.2012), a Corte Especial apresentou conclusão no mesmo sentido daquela a que se chega. Seguem trechos da ementa e do voto condutor do citado acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA DOS JULGADOS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

Na sede dos embargos de divergência, a similitude fático-jurídica das teses cotejadas tem de ser de total equivalência, sob pena de não servir ao intuito do cabimento do recurso.

Havendo a necessidade, portanto, de aproximar as teses por uma terceira análise, por certo que não viável a sede da divergência.

Agravo desprovido.

(...)

"Na hipótese, tenho que o decisum agravado bem dispôs sobre a equidistância dos julgados, notadamente porque as teses firmadas tinham parâmetros diversos e, portanto, dependiam de uma terceira análise para o fim de considerá-las equivalentes.

Diante dessa situação, mudando os pontos de referência dos acórdãos, máxime do acórdão embargado em que a questão da aplicação da LC 108/2001 foi um motivo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, não se pode conceber a similitude exigida pela norma regimental."

Não houve, portanto, demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham fática e juridicamente os casos confrontados, o que denota que a parte embargante não cumpriu os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ressalte-se que o acórdão embargado, ao aplicar entendimento fixado sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1.023.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16.12.2011), apreciou a controvérsia à luz da interpretação dos regimes jurídicos preceituados pela Lei 6.321/1976 e pela Lei Complementar 108/2001, situação jurídica que destoa do direito declarado nos paradigmas julgados pela Primeira Seção.

Quanto ao auxílio cesta-alimentação, o acórdão embargado estabelece questões peculiares que não foram declaradas pelos acórdãos embargados, como a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e o recebimento em forma de tíquetes e cartões eletrônicos, bem como a falta de previsão na fonte de custeio do plano de previdência complementar.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0182020-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos  
EResp 1.136.792 /  
RS

Números Origem: 10500006727      200801497042      200901653881      70021209325      70023807456

PAUTA: 03/04/2013

JULGADO: 17/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDDA NELLY PAIVA DELAMARE  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDDA NELLY PAIVA DELAMARE  
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER  
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.